



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 1 /2014

CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** n.º **144/2012**, que "*susta os efeitos das resoluções normativas n.º 56, de 02 de abril de 2012 e n.º 60, de 30 de julho de 2012 – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal*".

**Autor: VÁRIOS DEPUTADOS**

**Relator: Deputado AYLTON GOMES**

**I – RELATÓRIO.**

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n.º 144/2012 susta a aplicação das Resoluções Normativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA/DF) n.º 56, de 02 de abril de 2012, e n.º 60, de 30 de julho de 2012.

Na justificação, os autores da proposição em análise esclarecem que os atos em questão devem ser suspensos, tendo em vista a deliberação do Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) sobre o Projeto de Lei n.º 650/2011, apensado ao Projeto de Lei n.º 1.002/2012, no sentido de remover a exigência legal de prova de conhecimentos específicos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Ressaltam, ainda, os autores da proposição que recentemente foi publicada a Lei Federal n.º 12.696, de 25 de julho de 2012, a qual estabelece a ocorrência de eleição dos Conselheiros Tutelares e seus suplentes no ano subsequente ao da eleição presidencial, o que não teria sido respeitado pelas referidas Resoluções.

Na fl. 16, consta despacho da Assessoria de Plenário e Distribuição que esclarece que a Comissão de Constituição e Justiça proferirá parecer de mérito e de admissibilidade sobre o projeto em análise, conforme disposto no art. 63, III, "j", do Regimento Interno da CLDF.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PDL N.º 144 / 2012

FOLHA 18 RUBRICA



## **II - VOTO DO RELATOR.**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, inciso III, "j", inciso I, e § 1.º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, adequação ao Regimento Interno da CLDF, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo, bem como a competência para analisar e emitir parecer sobre o mérito dos projetos que envolvam a suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

O PDL n.º 144/2012 propõe a sustação da eficácia das Resoluções Normativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA/DF) n.º 56, de 02 de abril de 2012, e n.º 60, de 30 de julho de 2012, com fundamento no art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF). Vejamos o teor desse dispositivo legal:

*"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

*VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;"*

Em sua justificação, os autores da proposição argumentam que as citadas Resoluções do CDCA/DF teriam extrapolado o poder regulamentador, pela inobservância do que foi deliberado na CLDF no PL n.º 650/2011.

Em consulta à tramitação deste projeto de lei, constata-se que ele já foi aprovado na CLDF, tendo originado a Lei n.º 4.877, de 9 de julho de 2012, publicada no DODF em 10/07/2012, Seção I, às fls. 53-54. Eis o teor dessa legislação:

*"Art. 1º A Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 22. (...)*

*§ 3º Está apto a votar e a ser votado o cidadão em pleno gozo dos direitos políticos com domicílio eleitoral no Distrito Federal e residente na região na qual se candidatar ou votar.*

*Art. 23. (...)*

*VII - participação obrigatória em curso de formação, na forma prevista no art. 25 desta Lei;*

*VIII - não ter sofrido penalidade de perda do mandato de conselheiro tutelar.*

*(...)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PDL N.º 144 / 2012  
FOLHA 19 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*§ 5º O candidato deverá, ainda, comprovar experiência na área, de no mínimo um ano, na forma do regulamento.*

*Art. 23-A. O exame de conhecimento específico regula-se por edital aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, que deverá conter:*

*I – o período, os locais e as condições de inscrição;*

*II – a data, o horário, o local e a duração da realização da prova;*

*III – os conteúdos e os critérios de correção e pontuação da prova;*

*IV – os recursos cabíveis sobre a correção da prova;*

*V – os demais elementos necessários à efetiva realização da prova.*

*Parágrafo único. O resultado final da prova de que trata o caput deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.*

*(...)*

*Art. 26. Os conselheiros tutelares titulares e suplentes escolhidos serão diplomados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo os titulares nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado da Criança, desde que obedecidos os requisitos previstos no art. 23.*

*Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.675, de 17 de novembro de 2011”.*

Analisando as referidas Resoluções do CDCA/DF, observa-se que a Resolução n.º 56, de 02 de abril de 2012, regulamenta a Lei Distrital n.º 4.451, de 23 de dezembro de 2009, que “*dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências*” e a Lei Distrital n.º 4.675, de 17 de novembro de 2011, que “*dispõe sobre o exame de conhecimento específico para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar do Distrito Federal*”.

A Resolução n.º 60, de 30 de julho de 2012, por sua vez, altera a Resolução n.º 56, exatamente em razão da edição da Lei Distrital n.º 4.877, de 9 de julho de 2012, a qual, como se constata do seu art. 4.º, acima transcrito, revogou a Lei n.º 4.675, de 2011.

Registre-se que a principal controvérsia que envolve tais legislações reside na necessidade de realização do exame de conhecimento específico como requisito para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, requisito esse previsto no art. 23, VI, da Lei Distrital n.º 4.451, de 2009, *in litteris*.

*“Art. 23. Observadas as normas específicas da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, podem candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar cidadãos do Distrito Federal que, além das*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção de filiação partidária, atendam aos seguintes requisitos:*

*[...]*

*VI – aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes”;*

Pois bem. Da leitura da Resolução n.º 56 do CDCA/DF, de 02 de abril de 2012, não se constatou qualquer exorbitância do poder de regulamentar as Leis Distritais números 4.451, de 2009, e 4.675, de 2011.

Isso é porque, em relação ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, o art. 22, § 1.º, da Lei n.º 4.451, de 2009, expressamente atribui ao CDCA a atribuição para baixar os atos necessários à realização do processo de escolha. Já em relação ao exame de conhecimento específico, além de sua previsão no art. 23, VI, dessa Lei, os parágrafos do mesmo art. 23 e o art. 23-A (acrescido pela Lei n.º 4.877, de 2012) também conferem fundamento legal às regulamentações da Resolução n.º 56 do CDCA/DF, quanto ao exame de conhecimentos específicos. Vejamos o teor dessas normas da Lei n.º 4.451, de 2009:

*"Art. 23 [...]*

*§ 1º O preenchimento dos requisitos previstos no caput será verificado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a resolução que disporá sobre o processo de escolha.*

*§ 2º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer pessoa ou organização da sociedade civil.*

*§ 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos, informando a nota obtida na prova de conhecimento específico e a data de nascimento, em listas organizadas por Conselho Tutelar.*

*§ 4º As normas, as regras e as condições do exame de conhecimento específico a que se refere o inciso VI deste artigo serão estabelecidas em lei.*

*Art. 23-A. O exame de conhecimento específico regula-se por edital aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, que deverá conter:*

*I – o período, os locais e as condições de inscrição;*

*II – a data, o horário, o local e a duração da realização da prova;*

*III – os conteúdos e os critérios de correção e pontuação da prova;*

*IV – os recursos cabíveis sobre a correção da prova;*

*V – os demais elementos necessários à efetiva realização da prova”.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PDL N.º 144 1 2012

FOLHA 21 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Da comparação desses dispositivos legais com a Resolução n.º 56 do CDCA/DF, editada em 02 de abril de 2012, constata-se que esta norma regulamenta o exame de conhecimentos específicos a ser aplicado ao candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, nos estritos limites das Leis Distritais números 4.451, de 2009, e 4.675, de 2011 (esta última revogada posteriormente pela Lei n.º 4.877, de 09/07/2012).

A Resolução n.º 60 do CDCA/DF, editada em 30 de julho de 2012, em relação ao exame de conhecimento específico, limita-se a suprimir as referências à Lei Distrital n.º 4.675, de 2011, no texto da Resolução do CDCA/DF n.º 56, de 2012, mais precisamente nos seus arts. 1.º, 22, VI, e 30, bem como limita-se a alterar o seu art. 31, inspirando-se, para tanto, no art. 23-A da Lei n.º 4.451, de 2009, acrescido exatamente pela Lei n.º 4.877, de 09/07/2012.

Desse contexto normativo, observa-se que as aludidas resoluções não exorbitaram do poder regulamentar, tendo em vista que o próprio exame de conhecimento específico continua previsto na Lei n.º 4.451, de 2009, nos seus arts. 23, VI, e 23-A.

Se futura legislação aprovada nesta Casa de Leis efetivamente abolir a aprovação no exame de conhecimento específico como requisito para a investidura no cargo de Conselheiro tutelar, tais resoluções poderão ser consideradas tacitamente revogadas por tais leis. Mas o fato é que, no atual contexto normativo, tais resoluções não exorbitam dos seus limites regulamentares.

Não se olvide que o art. 60, VI, da LODF apenas deve ser utilizado quando o poder regulamentar de órgão ou entidade do Poder Executivo distrital for utilizado em desrespeito à competência legislativa da CLDF e ao princípio da reserva legal, exatamente nas hipóteses em que o decreto regulamentar ou o ato normativo da Administração Pública extrapolar os limites da lei distrital que está sendo regulamentada ou, ainda, indevidamente inovar o ordenamento jurídico, estipulando direitos e obrigações novos, sem qualquer respaldo legal.

Registre-se que tal poder de sustação, que a doutrina denomina de veto legislativo, constitui uma das hipóteses de controle político repressivo de constitucionalidade de atos do Poder Executivo, exercido pelo Poder Legislativo independentemente de manifestação prévia do Poder Judiciário.

Trata-se, pois, de interferência de um poder sobre a esfera de atuação de outro, constituindo verdadeira exceção ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Carta Magna e art. 53 da LODF). O exercício dessa competência, por isso mesmo, é restrito à hipótese constitucionalmente prevista, fora da qual o ato de sustação editado pelo Legislativo restará irremediavelmente acometido de inconstitucionalidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PDL N.º 144, 2012



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Considerando, portanto, que não houve desrespeito à competência legislativa desta Casa de Leis, pois as aludidas resoluções do CDCA/DF não inovaram no ordenamento jurídico, tampouco exorbitaram do seu poder regulamentador em ofensa à lei distrital, conclui-se pela inadmissibilidade do PDL n.º 144, de 2012.

De igual modo, ultrapassada a questão da inadmissibilidade da proposição legislativa em comento, entende-se não ser meritória a proposição, pois a sua aprovação resultaria em indevida intromissão do Poder Legislativo local na discricionariedade que a Administração Pública possui de regulamentar as leis distritais, a fim de adequar a sua execução à realidade administrativa e, enfim, conferir-lhes aplicabilidade social.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Decreto Legislativo n.º 144/2012** e, no mérito, pela sua rejeição.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
Presidente

**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PDL N.º 144 / 2012  
FOLHA 23 RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PDL 144/2012**

Susta os efeitos das Resoluções Normativas nº 56, de 02 de abril de 2012 e nº 60, de 30 de julho de 2012 - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

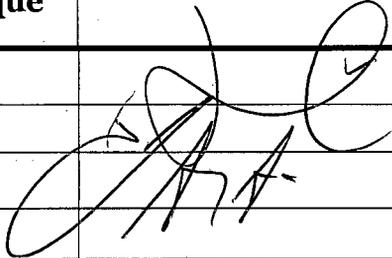
AUTORIA: **VÁRIOS DEPUTADOS**

RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**

PARECER: **Inadmissibilidade e, no mérito, pela rejeição**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 12.08.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes	R	X					
Cláudio Abrantes					X		
Eliana Pedrosa					X		
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

**Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):**

**Concedido Vista ao Dep.**

, em

16<sup>a</sup> Ordinária

    <sup>a</sup> Extraordinária

  
Paulo Eduardo Pinto de Almeida  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

FL. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_